



**DELMAR**  
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ  
CNPJ: 17.803.489/0001-32



Ilustríssimo Senhor LUCAS MATOS DE ABREU OLIVEIRA- Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de IPUEIRAS/CE.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01.005/2022 - TP

**OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E DRENAGEM SUPERFICIAL EM MEIO FIO DE CONCRETO, EM RUAS DA LOCALIDADE DE BAIXA DO FRADE, NOVA GRAÇA, OLHO D'AGUA DOS GALVOES, GROSSOS E BOA ESPERANÇA NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS.**

**DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.803.489/0001-32, estabelecida na Rua Teófilo Ramos, nº 394, Lions Clube – CEP: 62.320-000 – Tianguá/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

**TERMO EM QUE,**

**PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

**TIANGUÁ/CE, 14 DE JUNHO DE 2022.**



**DELMAR**  
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ  
CNPJ: 17.803.489/0001-32



## DAS RAZÕES RECURSAIS

### 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

"...

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*

..."

Assim o presente recurso encontra-se **tempestivo**, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 13/06/2022, este recurso esta dentro do prazo estipulado em lei.

### 3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **TOMADA DE PREÇOS supracitada**, fadando-sesumariamente inabilitada sob o fundamento de:

*"a empresa é declarada inabilitada pois não apresentou quantidade mínima para parcela de maior relevância, conforme item 7.6.3 do edital".*

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adéquam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 4.1. DO ATESTADO- INCORRETA CONFERENCIA DE VALORES

É de objetivo claro que o edital no seu item 7.6.3 : Pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento (agregado adquirido): 10.000,00 (m2). Exige que para habilitar-se no certame, determinada empresa cumpra mínima quantidade de pavimentação exigida em sua característica técnica exata ou similar;

Assim sendo, após análise minuciosa da documentação de acervo da empresa DELMAR CONSTRUÇÕES, observou-se que ao somar os itens relativos a pavimentação em pedra tosca e pavimentação em paralelepípedo, encontrou-se uma quantidade de 10.312,50 M2, o que caracteriza como quantidade superior a mínima exigida no referido edital.

**DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME** - CNPJ: 17.803.489/0001-32

Rua Teofilo Ramos N 394 - Lions Clube - CEP: 62320000 - Tianguá/CE - FONE: (88) 9 9937-0934



**DELMAR**  
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ  
CNPJ: 17.803.489/0001-32



- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 274058/2022

Item 2.2 rua açude: 1.857,50 M2

Item 2.2 rua F.Benicio: 3.360,00

Item 2.2 rua martina: 804,00

TOTAL: 6.021,50 M2

- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 01118.2014

ITEM 1.3 pavimentação em pedra tosca: 1.843,00

TOTAL: 1.843,00 M2

- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 130375/2017

Item 6.1.1 pavimentação em pedra tosca: 799,00

Item 6.1.3 pavimentação em paralelepípedo (característica técnica superior): 1350,00

Item 6.1.4 pavimentação em paralelepípedo (característica técnica superior): 299,00

TOTAL: 2.448,00 M2

**Valor Total Geral: 10.312,50 M2.**

O item 7.3.6 do Referido Edital é bem claro na sua alínea terceira, quando diz:

**-Relativo a execução de obra ou serviço de engenharia similar ou superior, compatível com o objeto desta licitação.**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório diz que:

*"Esse princípio vem para determinar que o edital deve ser obedecido. Ou seja, o que está escrito no edital deve ser respeitado.*

*No edital estão todas as normas que serão aplicadas na licitação e a Administração deve adotar o que está previsto.*

*Qualquer desobediência ao edital é anulada, ou seja, não tem nenhum valor e será refeito.*

*Essa obrigação serve tanto para a Administração, quanto para os licitantes que participarem do certame."*

O Princípio do Julgamento Objetivo diz que:

*"O julgador, seja o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, devem observar os critérios do edital nos seus julgamentos.*

*Devem utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos. Não podem ser*

**DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME - CNPJ: 17.803.489/0001-32**

Rua Teófilo Ramos N 394 - Lions Clube - CEP: 62320000 - Tianguá/CE - FONE: (88) 9 9937-0934



**DELMAR**  
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ  
CNPJ: 17.803.489/0001-32



*subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei."*

Como demonstrado acima, a quantidade mínima exigida é obedecida e se vincula ao que está no edital, motivos alheios fora isso é excesso de rigorismo e restritivo.

Apresentamos execução semelhante, demonstrando experiência no objeto da licitação.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados.

Assim, após constado todos os fatos, e visto que, não há fundamento da inabilitação desta recorrente exige a retratação e a habilitação da mesma.

NÃO OBSTANTE, OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

#### **5. DEMAIS PONDERAÇÕES**

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitado, tanto operacional como o técnico, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos, devendo levar em consideração declaração apresentada em forma diversa ao exigido no edital.

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmo devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vendo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

Ainda:

**"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais.



**DELMAR**  
construtora

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP  
RUA TEÓFILO RAMOS, N° 394 "A", LIONS CLUBE, TIANGUÁ - CEARÁ  
CNPJ: 17.803.489/0001-32



No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

*"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)"*

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: **"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"**.

#### 6. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: **construtoradelmar@gmail.com**

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce, 14 de Junho de 2022.

ANDRE LUIZ NUNES  
AGUIAR:026546073  
56

Assinado de forma digital por  
ANDRE LUIZ NUNES  
AGUIAR:02654607356  
Dados: 2022.06.16 10:15:26  
-03'00'

ANDRÉ LUIZ NUNES AGUIAR

CPF 026.546.073-56

Titular Administrador